

## Governo do Distrito Federal Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Núcleo de Licitação

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**Referência:** Procedimento Licitatório Presencial nº 008/2024 - NLC/PRES

**Objeto**: Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vista à elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia; compatibilização de projetos e elaboração de as built; obtenção de licenças, outorgas e aprovações; execução de obras e serviços de engenharia; montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para instalação de equipamentos e mobiliários; e à entrega final, em condições funcionamento, compreendendo a etapa 2 (Foyer da Sala Villa-Lobos, Espaço Cultural Gonçalves Sala e Nepomuceno) e a etapa 3 (Sala VillaLobos), das obras de reforma com restauro Teatro Nacional Claudio Santoro (TNCS), situado na Via N2 do Eixo Monumental, Setor Cultural Norte, Asa Norte, Plano Piloto/DF

# 1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Procedimento Licitatório Presencial nº 008/2024 NLC/PRES teve seu edital publicado em 18 de dezembro de 2024. A abertura do certame estava prevista para 28 de fevereiro de 2025, mas foi suspensa pelo TCDF, conforme Aviso de Suspensão (164253630). Assim, informamos que caberá aos licitantes acompanhar o andamento do certame.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido de impugnação, conforme Doc. SEI/GDF nº 163774051.

#### 2. **DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

#### 3. **RELATO**

- 3.1. Tratando-se de um aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho nº 163774283.
- 3.2. Em resposta, a área técnica exarou a Nota Técnica nº 164212667.
- 3.3. Em suas razões, a empresa pugna por:

# DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

# IMPUGNANÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

visando, EM ATENÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA, a intervenção desta eminente autoridade no processo, para que proceda a análise comedida e cuidadosa de fatos altamente relevantes demonstrados por esta empresa, a fim de que o presente certame SEJA SUSPENSO E REFORMULADO, sem comprometimento da legalidade.

Sem delongas iniciais, no art. 5°, inc. XXXIV, alínea "a", da Carta de Outubro de 1988 está assegurado, a todos o direito de peticionamento como meio de postulação junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, sabendo-se, então, que são a todos assegurados, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Além disto o § 2º do art. 74 da Constituição assegurou a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a legitimidade de denunciar irregularidades ocorridas junto á Admnistração Pública, vindo reforçada pela Lei nº 8.666/93, que em seu Art. 113, § 1º concedeu tanto ao cidadão como às pessoas jurídicas a legitimidade para denunciar irregularidades na sua aplicação.

E uma vez que é cediço, segundo o princípio da autotutela administrativa, que compete a Administração Pública REVER seus próprios atos, de ofício ou quando provocada, mister conhecimento desta autoridade máxima trazer ao AS IMPROPRIEDADES EXISTENTES NO EDITAL CAPAZES DE MACULAR TODA A DISPUTA, a fim de que SEJA DETERMINADA A REFORMULAÇÃO DO EDITAL, diante dos efeitos nefastos que a continuidade da disputa poderá trazer ao órgão, aos funcionários elaboradores do instrumento convocatório e aos próprios participantes.

#### **BREVE PREÂMBULO**

Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça são fonte de valia universal. Como sabido, as normas ditadas pelo Tribunal de Contas da União possui a musculatura necessária para direcionar toda a Administração Pública, por se tratar de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo do check and balances.

O órgão licitante, como órgão do governo federal, vincula-se aos preceitos ditados pelo Tribunal de Contas da União, o qual cabe o exercício da titularidade de "exercer o controle de legalidade dos atos praticados por toda a Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas por Entes Administrativos".

Rememore-se ainda, por oportuno, e em reforço à tese defendida, que, segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' –

#### **DA RESPOSTA**

A NOVACAP opta por MANTER as exigências de qualificação técnica a teatros e auditório, haja vista as interfaces do restauro com engenharia, sistemas de impactando diretamente avaliação e proposta de soluções inovadoras e de possíveis novas alternativas de metodologia de execução nesses tipos edificações.

Destaca-se que, a fim de ampliar a competitividade, a tipologia foi expandida, de teatro para auditórios, computando-se as áreas apenas desses espaços.

Espaços tais como shopping centers, museus, hospitais, edificações comerciais com auditório ou sala de exposições inseridos no escopo - conforme citados pela IMPUGNANTE nem sempre são compostos de elementos próprios de teatros. Dessa forma, serão mantidas as condições estabelecidas Edital.

No que concerne à alegada necessidade de haver planilha estimativa detalhada, por se tratar de licitação sob o regime de contratação execução de integrada, haverá no qual liberdade de inovação tecnológica ou puder ser executada por diferentes metodologias, a Lei 13.303/2016 prevê a apresentação de anteprojeto de engenharia, detalhado tanto quanto possível, e admite o uso de metodologia parametrizada para sua estimativa de preço, o que foi o caso. Dessa forma, mantém-se os elementos técnicos já disponibilizados aos interessados no Certame.

No que tange aos custos estimados para cobertura de seguro, responsabilidade civil e risco de engenharia, não haverá alteração no valor da licitação. Ademais, conforme consta no item 11.3. do

podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 71, § 1° da Lei n° 14.133/21'.

Assim, com o devido respeito a este i. julgador, pleiteia-se a análise da presente peça com o máximo cuidado possível, com esteio nos preceitos legais que regenciam a disputa, sob pena de mácula do presente procedimento.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Como empresa altamente especializada no ramo de engenharia a Impugnante viu-se interessada a participar da presente disputa, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia, compatibilização de projetos e elaboração de as built, obtenção de licenças, outorgas e aprovações, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para instalação de equipamentos e mobiliários, e à entrega final, em condições de funcionamento, compreendendo a etapa 2 (Foyer da Sala VillaLobos, Espaço Cultural Dercy Gonçalves e Sala Alberto Nepomuceno) e a etapa 3 (Sala VillaLobos), das obras de reforma com restauro Teatro Nacional Claudio Santoro (TNCS).

Contudo, ao analisar metodicamente o edital a Impugnante constatou a inserção de algumas exigências que, sem sombra de dúvidas, poderão comprometer a legalidade do certame em verdadeiro prejuízo do contrato a ser celebrado. Registre-se, que as experiências pretéritas da empresa, principalmente em contratos de longa duração similares demonstram que o presente edital poderá acarretar nulidade de todo o procedimento e do contrato, acaso não retificado em seus termos.

Deste modo, o único objetivo da empresa em IMPUGNAR o ato convocatório é possibilitar que a presente disputa seja feita sem as distorções detectadas – pois alguns requisitos e imposições, além de frustrarem a regularidade do procedimento, tem a POTENCIALIDADE DE COMPROMETER TODA A LISURA DA DISPUTA E DO CONTRATO A SER CELEBRADO.

Assim, mister se faz que a licitação em tela seja suspensa, antes mesmo de sua abertura, para que se evite a mácula no processamento do certame, até que seja devidamente reformulado o edital ADEQUADO-O AO REAL OBJETIVO DA LICITAÇÃO EM ESPÉCIE. Sob tal pressuposto passa-se a apontar os vícios insanáveis presentes no instrumento convocatório:

Inicialmente cumpre registrar que a futura contratação destina-se basicamente a etapa 2 (Foyer da Sala Villa-Lobos, Espaço Cultural Dercy Gonçalves e Sala Alberto Nepomuceno) e a etapa 3 (Sala Villa-Lobos), das obras de reforma com restauro Teatro Nacional Claudio Santoro (TNCS), situado na Via N2 do Eixo Monumental, Setor Cultural Norte, Asa Norte, Plano Piloto/DF, cujo julgamento será realizadao pela Melhor Combinação de Técnica e Preço.

Conforme consta no item 12 do Termo de

de Referência Termo (158469004), a proponente poderá adotar os percentuais próprios de sua condição, no demonstrativo de BDI, apenas seguindo modelo da NOVACAP. não sendo percentuais dos componentes do BDI adotados pela Companhia fator limitante para a interessada.

A Proponente deverá atentar-se para o fato de que o valor máximo aceitável para contratação é de R\$ 315.620.455,14 (trezentos quinze milhões, seiscentos e vinte mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), conforme item 2.11 do mesmo documento.

Desse modo, sob aspecto de cunho técnico entende-se não ser cabível alteração do Edital em razão da argumentação empresa.

Referência, há a obrigatoriedade de apresentação de proposta técnica para comprovação e eletividade da pontuação máxima que a empresa obetrá em função de seu corpo técnico e operacional. Pois bem, a impugnante até acata as decisões desta r. comissão, em se avaliar corretamente as empresas que irão compor as interessadas no futuro contrato. O que não está de acordo são os critérios adotados para se computar os pontos necessários para se obter a Nota da Proposta Técnica (NPT), que fará parte da Nota Final (NF) de cada empresa.

Senão, vejamos:

Segundo a Tabela 3 do referido item, a pontuação maior será para empresa que apresente atestado de execução de:

> "Elaboração de **Projetos** Construção OU Reforma com Restauro de teatro OU auditório em edificações Tombadas.

Elaboração de **Projetos** Recuperação e Reforço Estrutural de estruturas de concreto e/ou metálicas em edificações Tombadas.

Elaboração de Projetos de Cenotecnia em teatro OU auditório em edificações Tombadas.

... Elaboração de Projetos Elétricos para Teatro ou Auditório, em edificações Tombadas.

**Projetos** Elaboração de Hidrossanitários e Prevenção Combate a Incêndio (PCI) para Teatro ou Auditório, em edificações Tombadas. ...

Elaboração de Projetos Mecânicos para Teatro ou Auditório, em edificações Tombadas.

Construção OU Reforma com Restauro de teatro OU auditório em edificações Tombadas.

Execução de obra de Recuperação e Reforço Estrutural de estruturas de concreto e/ou metálicas em edificações Tombadas.

Execução de serviços de Cenotécnia em teatro OU auditório em edificações Tombadas. Execução de serviços de fornecimento e instalação revestimento acústico (forro, piso ou placa) em Espaço Cênico em edificações Tombadas."

A impugnante entende que edificações com níveis de

execução iguais ou superiores às características do objeto, como shopping centers, hospitais, museus, edificações comerciais com auditório ou sala de exposições inseridos no escopo, também podem ser aceitos nesse critério, uma vez que a complexidade de execução são semelhantes, senão superiores ao exigido.

Outro ponto é o que trata o item 6 e item 2.4 do Termo de Referência, a Contratação Integrada:

"6.12. Destaca-se que é facultada à Administração Pública a utilização do regime de contratação integrada, desde que expressa justificativa o demonstre técnica e economicamente adequado. modo, Desse destacamos posicionamento do TCU sobre o assunto em seu Acórdão 1.388/2016-Plenário em referência ao inciso II do art. 9° da Lei nº 12.462/2011 (este dispositivo legal, apesar de revogado, serve de importante referência de estudo da contratação integrada). Segundo aquela Corte de Contas, a adoção desse regime deve ser fundamentada em estudos objetivos a justifique técnica e que economicamente, par de considerarem a expectativa de vantagens quanto a competitividade, prazo, preço e qualidade, em cotejo com outros regimes de execução, especialmente a empreitada por preço global e, entre outros aspectos e possível, quando a prática internacional para o mesmo tipo de obra, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 42, VI, da Lei nº 13.303/2016, segundo o qual, na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

[...]

- § 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:
- I sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, mesmo mínimo, 0 nível de

detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços; [...]"

Em virtude da existência de projeto básico, não entendemos o fato da estimativa ter sido elaborada em função de obras e serviços similares por equivalência de valores por metro quadrado. É uma análise rasa e inconsistente para um projeto de tamanha importância e complexidade.

O próprio texto da lei 13.303/2016, utilizada de forma muito apropriada no Termo de Referência, deixa claro que em caso de existência de projeto básico, o orçamento detalhado deverá ser efetuado, e que apenas frações do objeto, que não são possíveis de mensurar, poderão ser utilizadas comparativos com contratos similares.

Por último, no item 19 do Termo de Referência, que trata das Garantias de Execução e Seguros Complementares, temos que:

٠٠.

19.1. Para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas a CONTRATADA fica obrigada a apresentar, às suas custas, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO os seguros e complementares de RISCO DE **ENGENHARIA** RESPONSABILIDADE CIVIL, atendendo aos seguintes requisitos:

...

- 19.1.1. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATO nos termos do art. 149 do RLC/NOVACAP e art. 70 da Lei 13.303/2016.
- 19.1.1.1. A CONTRATADA deverá prevê, na Garantia Contratual, a cobertura para o pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários sob sua responsabilidade que, porventura, não sejam quitados.
- 19.1.2. Tendo em vista a alta complexidade técnica e elevados riscos financeiros atinentes à contratação em tela, o valor da Garantia Contratual deverá corresponder a 10% (dez por cento) do valor total contratado, em estrita observância ao artigo 153 do RLC/NOVACAP, podendo a CONTRATADA optar por uma das seguintes modalidades:
- 19.5.1. Coberturas mínimas: Cobertura Básica de Obras Civis em construção e Instalações e Montagens (OCC/IM) Garante os danos Ísicos decorrentes de acidentes ocorridos no local do risco ou canteiro de obras, por danos da natureza (vendaval, queda de granizo, queda de raio, alagamento, entre outros) e demais eventos (incêndio, explosão, desabamento, entre outros),

cuja cobertura contemplará 100% (cem por cento) do valor do contrato.

#### 19.5.2. Coberturas adicionais:

- a) Erro na execução da obra/serviço: cobre danos causados à decorrentes de erro na sua execução, prejuízos ocorridos durante reposição, reparo ou retificação. Excluem-se os custos que seriam suportados pelo Segurado para retificar defeito original, incluindo transporte, os tributos e despesas afins, se este defeito tiver sido descoberto antes do sinistro, cuja cobertura contemplará 100% (cem por cento) do valor do contrato. Incluem-se nessa cobertura adicional, eventuais danos decorrentes de erros de projeto.
- b) Responsabilidade Civil Geral e Cruzada: cobre os danos materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a terceiros que não tenham relação com a obra, em decorrência dos trabalhos pertinentes a ela e/ou instalação. Nesta cobertura, a responsabilidade se estende aos participantes da apólice do principal segurado e demais cossegurados, como se cada um tivesse feito uma apólice em separado, em que todos são considerados terceiros entre si. Além de garantir indenização para danos a terceiros, cobre gastos com honorários de advogados. Essa garantia deverá se estender para Erro de Projeto, cuja cobertura contemplará 10% (dez por cento) do valor do contrato.
- c) Propriedade circunvizinha e canteiro de obras: cobre danos materiais a outros bens de propriedade segurado ou bens de terceiros sob a sua guarda, custódia ou controle. propriedade localizados em circunvizinha ou no canteiro de obras, e necessários à execução dos serviços, inclusive testes, cuja cobertura contemplará 20% (vinte por cento) do valor do Contrato.
- Lucros Cessantes: cobre indenizações decorrentes de perdas financeiras, lucros cessantes, lucros esperados e quaisquer outras despesas emergentes, desde que resultantes de danos Ísicos e/ou corporais resultantes execução dos serviços/obras contratados, cuja cobertura contemplará 20% (vinte por cento) da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada.
- e) Responsabilidade Civil do

Empregador: garante a Responsabilidade Civil do Segurado em caso de acidentes dentro do canteiro de obras e/ou durante o translado dos empregados da obra para residência ou da residência para a obra em caso do transporte por conta do segurado, que resulte em morte e / ou invalidez (total ou parcial) permanente de funcionários registrados ou com contrato de trabalho, cuja cobertura contemplará 20% (vinte por cento) da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada.

- f) Manutenção Ampla: Cobre os danos Ísicos acidentais às coisas seguradas, causados pelos empreiteiros segurados, no curso das operações por eles realizadas para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato ou verificadas durante o período de manutenção, porém consequentes de ocorrência havida no local do risco (canteiro de obras) durante o período segurado da obra. Essa garantia iniciase após o final da cobertura básica, desde que a obra tenha sido concluída, e tem duração de 06 (seis) meses, cuja cobertura contemplará 100% (cem por cento) do valor do contrato.
- g) Despesas extraordinárias: cobre despesas de mão de obra para serviços noturnos e/ou realizados em feriados e finais de semana para consertos ou fretamento de meios de transporte, cuja cobertura contemplará 5% (cinco por cento) da cobertura Básica.
- h) Tumultos: cobre despesas com danos causados por tumulto ou greve, cuja cobertura contemplará 5% (cinco por cento) da cobertura Básica.
- i) Desentulho do local: cobre despesas com a retirada de entulho do local, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado, cuja cobertura contemplará 5% (cinco por cento) da cobertura Básica.
- j) Despesas de salvamento e contenção de sinistros: cobre despesas com providências de emergência para conter as consequências de prejuízo decorrente de acidentes, cuja cobertura contemplará o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- k) Danos morais decorrentes de responsabilidade civil: cobre danos morais causados involuntariamente a terceiros em decorrência dos trabalhos pertinentes à obra, cuja cobertura

contemplará 20% (vinte por cento) da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada."

Esse tipo de seguro exigido, com cláusulas de 10% de cobertura sobre o valor total do contrato, riscos de engenharia e responsabilidade civil, são extremamente complexas e não há muitas seguradoras que irão acatar todas as premissas e tão pouco as empresas que cumprirão todos os requisitos a serem exigidos pelas seguradoras.

Como o custo do seguro será muito alto e este não foi previsto nos custos do orçamento da Planilha Estimativa, será necessária a reformulação da mesma para incluir esse serviço de seguro e sua respectiva cotação. Atentamos para o fato de que o percentual padrão adotado na composição de BDI é insuficiente e MUITO INFERIOR, segundo cotação já realizada, para cobrir os custos necessário à execução do futuro contrato.

Em situação exatamente igual, enfrentada pela própria empresa impugnante, o TCU em decisão recentíssima, lançou rigorosas críticas à licitação celebrada pela UFC, determinando o encerramento antecipado do contrato, em virtude de o órgão ter licitado serviços com aplicação de materiais, sem a estimativa correta e detalhada dos serviços:

Número do Acórdão: 1238 Processo: 035.988/2015-0

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. **IRREGULARIDADE** NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. FALTA DE AMPARO LEGAL NA CONTRATAÇÃO DOS MATERIAIS ANTE A AUSÊNCIA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Acórdão: ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar à Universidade Federal do Ceará que:
- 9.2.1. não prorrogue o contrato assinado com a empresa Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., proveniente do Pregão Eletrônico 211/2015, ao término da vigência atual, e realize nova licitação para contratação de serviços de manutenção predial, tendo em vista a ausência de amparo legal para a contratação sem licitação dos materiais;

Na ocasião o Tribunal teceu rígidas considerações acerca da forma prevista no edital para o pagamento dos serviços em licitação, concluindo não haver amparo legal para o procedimento, afirmando categoricamente que tal procedimento constitui FUGA À LICITAÇÃO.

Assim é que, acreditando que este i. órgão encontrase verdadeiramente comprometido em buscar uma contratação séria, justa e altamente capacitada, não se põe em dúvida este respeitável Ente, venha quedar-se inerte sobre o cabedal argumentativo acima exposto, notadamente por estar em pauta a própria salvaguarda dos princípios máximos da disputa, da atuação de estrita conformidade com o legalmente ordenado, da segurança jurídica, que formam a espinha dorsal da disputa.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Aduzidas as razões que balizaram a presente IMPUGNAÇÃO, esta peticionante requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, do RLC da Novacap, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja SUSPENSO E REFORMULADO nos assuntos ora impugnados, ou seja, quanto à necessidade de ser haver planilha estimativa e detalhada, sem estimativas baseadas em outros contratos, para todos os serviços, sob pena de fuga à licitação, a reformulação dos critérios técnicos e operacionais da notas a serem obtidas pelas empresas licitantes, bem como a alteração e inserção nos custos estimados dos valores necessários às coberturas de seguro, responsabilidade civil e risco de engenharia previstos no Termo de Referências e por imposição expressa do Tribunal de Contas da União.

Acreditando que este i. órgão encontra-se verdadeiramente comprometido com a disputa, imperioso um juízo de valores equilibrado sobre os temas impugnados porquanto, essas situações isoladas podem revelar-se POTENCIALMENTE GRAVOSAS E APTA A COMPROMETER O FLUIDO TRANSCURSO DA CONTRATAÇÃO, diante do não atendimento dos comandos do Tribunal de Contas.

3.4. É o breve relatório.

#### 4. **CONCLUSÃO**

- 4.1. Após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, a área técnica concluiu pelo **não acolhimento** da impugnação.
- 4.2. A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: <a href="http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/">http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/</a> (portal da NOVACAP).



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0**, **Chefe do Núcleo de Licitação**, em 26/02/2025, às 10:00, conforme art. 6° do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 verificador= 164224016 código CRC= 473ACC56.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade" Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF Telefone(s): Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00026025/2024-89 Doc. SEI/GDF 164224016